

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

PARECER Nº 119/2023

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 056/2023 que reconhece como de utilidade pública municipal a **Entidade Desportiva e Recreativa "Canta Galo Futebol Clube"** e adota outras providências.

AUTOR: Vereador Carlos Henrique Abrantes Marques **RELATOR:** Vereadora Bruna Pires de Sá Veras Pinto

O Projeto de Lei em análise tem como finalidade principal o reconhecimento da utilidade pública municipal da Entidade Desportiva e Recreativa "Canta Galo Futebol Clube", fundada em 09 de novembro de 1985, conforme Ata de Assembleia Geral e Estatuto Social, registrada no Livro B/107, fls. 05, nº de registro 19.268, em 07/01/2022, ambos do Cartório de 1º Ofício da Comarca de Sousa/PB, e CNPJ n° 12.722.732/0001-74, devidamente anexados ao PL.

A entidade desportiva é uma associação sem fins lucrativos, cujos dirigentes exercem suas atividades sem que recebam remuneração para isso, identificando-se com aquele que promove, além das relações sociais, culturais, recreativas, de lazer, educativas, o desenvolvimento do esporte. Ademais, une pessoas, amigos e a sociedade em prol do esporte, da saúde, do lazer, e é uma entidade fundada há muitos anos na cidade de Sousa, sendo uma marca presente em nossa sociedade.

O Poder Executivo, ao seu critério, poderá repassar recursos financeiros através de subvenções, convênios, acordos e outros instrumentos análogos, com o objetivo de ajudar a instituição religiosa na execução e cumprimento dos seus preceitos descritos em sua Carta Estatutária.

Esse é o relatório.

Em continuidade ao processo legislativo, a esta Comissão importa o exame pela ótica dos aspectos constitucional e legal, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 81, caput, que relata:

ART. 81 – Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e gramatical das proposições, além de acolher e analisar sugestões de iniciativa legislativa apresentada por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partido políticos, bem assim de acolher e analisar pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de quaisquer das entidades mencionadas anteriormente.





O projeto veicula matéria de competência do Município em face do interesse local, em conformidade com artigo 4º, inciso I; art. 15 inc. VI da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º. Ao Município compete promover a tudo quando diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. legislar sobre assuntos do seu particular interesse;

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda nº 022/2015).

VI – <u>autorização e concessão de auxílios e subvenções;</u> (Redação dada pela Emenda nº 022/2015). (grifo nosso)

Ademais, verificou-se que a propositura em apreço, está amparada pelo artigo 62 da referida Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, Fundações e <u>outras entidades privadas que realizarem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e, devem ser reconhecidos por lei. (**grifo nosso**)</u>

Portanto, não havendo óbices, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 056, de 03 de outubro de 2023.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão em 10 de outubro de 2023

Vereadora BRUNA VERAS

Relatora

Pelas conclusões (Art. 74, § 2°, do RI).

Adilmar Caça de Sá Gadelha

Vereador

Denis Formiga Sarmento Vereador De acordo com restrições (Art. 74, § 3°, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha Vereador

Denis Formiga Sarmento Vereador